DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5462/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2288/2017
PROTOCOLO	: 1776409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: RONALDO MELCHIADES LOBO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ronaldo Melchiades Lobo, matrícula n. 110310/2, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 585/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, observando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7466/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n.

2.378, de 23 de novembro de 2016, publicado no Diogrande n. 4.730, de 24/11/2016, com fundamento nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ronaldo Melchiades Lobo, matrícula n. 110310/2, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra